UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA

CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA – CCT

DEPARTAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL HABILITAÇÃO EM TOPOGRAFIA E ESTRADAS

TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO

AS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS DOS PROFISSIONAIS TECNÓLOGOS

JÉSSICA FERREIRA DE AQUINO

JUAZEIRO DO NORTE, CE

2018

JÉSSICA FERREIRA DE AQUINO

Aluna do Curso de Tecnologia da Construção Civil – URCA

AS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS DOS PROFISSIONAIS TECNÓLOGOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Banca Examinadora do Curso de Tecnologia da Construção Civil, com habilitação em Topografia e Estradas da Universidade Regional do Cariri – URCA, como requisito para conclusão do curso.

Orientador: Prof. Ms. Jefferson Luiz Alves Marinho

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2018

AGRADECIMENTOS

A princípio agradeço a Deus, autor de tudo que me cerca, pois sem a fé que aufiro nele, nada se edificaria, inclusive este trabalho, como também a minha mãe, filho e esposo que estão sempre comigo em todas as batalhas.

RESUMO

Os Tecnólogos de áreas heterogêneas da atualidade são profissionais demasiadamente capazes de cumprir as ocupações que lhe são atribuídas. Infelizmente no mercado vigente ainda existe pré-julgamento alimentado por uma sociedade que em sua maioria desconhece a habilitação correspondente à categoria, e essa problemática contribui para depreciação em relação aos outros tipos de profissionais e motiva também a resistência em investir nessa espécie de graduado. Embora, o tempo de formação seja menor do que as faculdades tradicionais, em alguns cursos tecnológicos, isso não significa objeção à atividade que lhe compete, pois, sua formação é prática, e está vinculada a cada especificação própria. Este trabalho apresenta um breve estudo sobre o exercício do Tecnólogo, seu histórico e desenvolvimento ao longo dos anos, a necessidade de inserção da classe e sua contribuição para a economia, o aperfeiçoamento das condições de trabalho e reconhecimento de uma identidade digna de representação. Outro fator apontado na pesquisa é a legislação acerca do Tecnólogo, as atribuições legais a que estão submetidos, como também as possíveis revisões da lei para alcançar avanços e melhores condições de trabalho para a categoria. Os órgãos que regulamentam e fiscalizam os profissionais baseiam-se na jurisprudência nacional, por isso se dá a magnitude da edição da legislação em vigor, para desta forma ampliar e beneficiar a categoria de tecnólogos. No âmbito regional o que se vislumbra é a criação de um sindicato para conectar a classe e suas ideias, como também acionar o levantamento e resolução de problemas que envolvam o exercício da profissão. Essa constituição sindical contribuirá imensamente para a construção de uma noção inovadora para os empregadores, possibilitando desta forma descortinar a competência, eficácia e desempenho dos profissionais Tecnólogos.

Palavras-chave: Tecnólogo; Profissional; Atribuições profissionais.

SIGLAS

BIRD – Banco internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

CES – Câmara de Educação Superior.

CFE – Concelho Federal de Educação.

CLT – Consolidação das Leis do trabalho.

CNE – Conselho Nacional de Educação.

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

DCNs – Diretrizes Curriculares Nacionais.

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

PL – Projeto de Lei.

PRODEM – Programa de Desenvolvimento Municipal.

RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....7

1.1 Justificativa.....8

1.2 Objetivos.....9

1.2.1 Geral.....9

1.2.2 Específicos.....9

1.2.3 Metodologia.....10

2. BREVE HISTÓRICO DA GRADUAÇÃO TECNOLOGIA.....10

2.1 A Identidade do Tecnólogo e dos Cursos Superiores em Tecnologia.....13

3. POR QUÊ SE CONFUNDE O PROFISSIONAL TECNÓLOGO COM O TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO?.....14

3.1 Leis que regem Tecnólogos e Técnicos.....15

4. O QUE MUDA COM O PROJETO DE LEI Nº 2.245/ 2007?.....23

5. ABORDAGEM SOBRE O PARECER CNE/CES Nº 239/2008.....27

6. PROPOSTA PARA CRIAÇÃO DO SINDICATO DOS TECNÓLOGOS DO CARIRI.....32

7. CONCLUSÃO.....35

REFERÊNCIAS.....37

1. INTRODUÇÃO

A escola nos acompanha desde a infância, e em muitos de nós ascende a vontade de conseguir uma vida melhor através da educação. O ensino médio atualmente é considerado um nível básico de conhecimento, sendo, portanto, muitas vezes insuficiente para o mercado de trabalho tão exigente. Dessa forma, o mais sensato é se buscar a formação superior, que é sem dúvidas um diferencial notável no currículo.

Atualmente dispõe-se de uma grande variedade de Faculdades, com inúmeras opções de Cursos na região do Cariri. Escolher o que realizar é escrever o futuro profissional, por isso a importância deste momento único, para não se tornar algo frustrante. Fazer um curso de nível superior, que legalmente pode ser similar a um Curso Técnico da área, não é algo muito próspero ou satisfatório, pois o tempo de formação é diferenciado, como também o esforço aplicado nas disciplinas. Daí se intitula à necessidade de criação de um diferencial entre as classes e atenção dos órgãos competentes que enquadram e habilitam as atribuições profissionais.

Elucidar todos os âmbitos que uma profissão pode intervir, lhe permite além do autoconhecimento, a garantia de melhor inserção e sobreposição aos que não dispõe destas informações.

Mostrar as possibilidades que os Tecnólogos das diversas áreas de atuação podem exercer para a economia é uma maneira de abolir a discriminação de setores, empresas, e os demais cursos superiores para com este profissional. Como também empurrar o poder legislativo do país para acionar medidas cabíveis ao ensino e alocação devida ao Tecnólogo.

Embora goze de Resolução que os enquadram como nível superior, negativamente, o tecnólogo é abarcado por preconceitos e por falta de conhecimento e inúmeras vezes a modalidade é nomeada como “técnica” e impossibilitada de concorrer a editais de concurso e seleção pública, como também desvalorização salarial, mesmo que desempenhando, algumas vezes, a mesma função de um bacharel.

Encontra-se em tramitação no legislativo propostas de melhorias para emoldar adequadamente a categoria, mais essas estão atreladas a fases vagarosas e podem se prolongar por anos para serem homologadas. Compete a quem está no poder político aprovar ou recusar, daí a importância de descruzar os braços e fazer algo, mesmo que seja em um Trabalho de Conclusão de Curso, mesmo sabendo tratar-se de uma humilde contribuição, mas que indiretamente pode despertar discussões dentro da universidade, gerando conexões com outras instituições e unindo uma região.

O Curso de Tecnologia da Construção Civil, habilitação em Topografia e Estradas da Universidade Regional do Cariri – URCA, forma uma quantidade considerável de profissionais todos os anos, assim como outras Faculdades Tecnológicas do país, e os novos profissionais inseridos no mercado, além de estarem atentos ao papel que desempenharão, devem tomar conhecimento de todas as atividades envolvidas legalmente na sua formação e desta forma articular buscando novos meios para a preeminência do Tecnólogo.

1.1 Justificativa

Em meio a quantidade de profissionais formados na Universidade Regional do Cariri desde 1986, ano em que o Curso de Tecnologia da construção civil foi reconhecido por meio da Portaria Ministerial nº 603/86, e mais de 30 anos decorridos, era de se esperar que inúmeros Tecnólogos estivessem unidos na luta do bem comum, ou seja, a classe em busca de melhorias de trabalho para intercessão e proteção da categoria.

A institucionalização de um sindicato seria elementar para reunir a classe regional na luta em defesa da situação vigente. Isso poderia contribuir até mesmo para a vinda de novas especializações, ou ainda, cursos de mestrado e doutorado para capacitar ainda mais esses profissionais.

A reformulação das questões regulamentares e legais implica na realidade profissional, e provavelmente refletirá na carreira de quem tanto busca, durante anos de estudo, um meio de reconhecimento e bom desempenho.

1.2 Objetivos

Rever as atribuições técnicas e legais dos profissionais de nível superior em tecnologia, especialmente na área de topografia e estradas. Propor a reformulação em lei para designar a categoria de tecnólogos conforme seu grau de instrução e equivalência de sua formação.

Procurar meios para organizar a categoria de Tecnólogos regionais e coligá-las as estaduais e até mesmo as federais em busca da restauração legal por meio dos órgãos competentes, como também mencionar o Tecnólogo como profissional competente dentro de suas atribuições próprias, e as mesmas não estejam além do que lhe cabem e nem inferiores ao que lhe incubem.

1.2.1 Geral

Apontar a relevância do profissional Tecnólogo, e sua capacidade como nível superior, salientando o que o mesmo está apto a executar e suas aplicações no mercado de trabalho, como também possíveis revisões de lei para o melhor desempenho de suas funcionalidades.

1.2.2 Específicos

- Mostrar o significado, a criação e as atribuições dos Tecnólogos no mercado de trabalho.
- Descrever a legislação existente acerca do profissional tecnólogo, efetuando um breve estudo sobre o que está em vigor e propondo melhorias e atualizações.
- Tratar sobre a nomenclatura designada ao Tecnólogo, que ainda em tempos modernos é comparada ao nível técnico;

- Avaliar o projeto de lei n° 2.245/2007 em andamento, quais as melhorias e os benefícios que o mesmo vem oferecer a classe.
- Propor a criação de um sindicato regional para interligar com outras instituições sindicais em busca da luta por melhorias e adequações necessárias ao progresso e reconhecimento dos profissionais Tecnólogos.

1.2.3 Metodologia

O presente trabalho consiste em uma pesquisa exploratória na qual buscou-se apresentar a relevância do profissional Tecnólogo, mostrando suas habilitações e sua importância para o mercado de trabalho contemporânea. Para se alcançar os objetivos propostos tomou-se como base para a sua elaboração uma revisão bibliográfica, buscando por meio de produções cientifica como livros, artigos, Tcc(s), revistas e sites que continham material cientifico correlacionado com o tema em estudo, assim como fazendo uma análise do Projeto de Lei N° 2.245/2007, assim como do Parecer CNE/CES n° 239/2008 que aborda a questão da obrigatoriedade ou não dos estágios supervisionados e das atividades complementares nos cursos superiores de Tecnologia.

Para melhor compreender a problemática foi feito um comparativo entre a matriz curricular, carga horária e atribuições dos profissionais tecnólogos e dos técnicos de nível médio a fim de identificar classes, mostrando que há uma diferenciação notória entre a duração e acepção de cada uma.

2. BREVE HISTÓRICO DA GRADUAÇÃO TECNOLOGIA

As diversas modalidades de graduação em tecnologia podem ser cursadas por alunos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e pretendam adquirir novos conhecimentos técnicos específicos para suprir as várias necessidades de setores do mercado em geral. De acordo com a LDB, um aluno

torna-se Tecnólogo quando obtém um diploma de graduação de curso superior de formação de tecnólogos.

Na Reforma Universitária que ocorreu no ano de 1968, através da Lei nº 5.540, houve um realce na introdução desta contemporânea forma de aprendizado. O art. 18 da citada lei assegura às universidades a organização de cursos para atender exigências de sua programação específica e corresponder às peculiaridades do mercado de trabalho regional. Apesar do referido artigo ter sido revogado vinte anos depois através da Lei n° 9.394/1996, sua concepção inicial abriu novos caminhos para a formação de gêneros acadêmicos diferenciados dos existentes.

O art. 23 da Lei nº 5.540/1968 em seu inciso § 1º, também revogado pela Lei 9.394, 1996, já trazia um diferencial notório na formação dos profissionais tecnólogos, que se traduz na curta duração com o fito de proporcionar habilitações intermediárias de grau superior. Daí a popularização de compreender uma duração lacônica passou a ser o principal indicador para a rotulação desses cursos no país. Em 1969, foi promulgado o Decreto nº 547 que autorizou as Escolas Técnicas Federais a ofertarem cursos superiores de curta duração.

A Fundação Ford manifestou interesse no sucesso e desenvolvimento de novos profissionais, e resolveu contribuir através de doações de equipamentos, assistência técnica, custeio para a vinda de professores especialistas americanos, como também ofertas de bolsas para prática de mestrado nos EUA, por professores brasileiros.

Na década de 1970, a base de fundamentação legal foi também objeto de atenção, isso porque a mesma foi notória pela profusão de normativos do antigo Conselho Federal de Educação envolvendo a formação de Tecnólogos, mais especificamente, foram expedidos os registros e diplomas, o reconhecimento de cursos, a caracterização de habilitações e a aprovação de planos de cursos que influenciou, também, a transformação das Universidades.

Os cursos tecnológicos brotaram para abastecer as demandas da economia e eram voltados para habilitações específicas e atividades profissionais aplicadas. Em contraste com os bacharelados, que se encarregam de formar para o trabalho

de concepção, a graduação tecnológica visava formar para o trabalho de operação e gestão. O governo militar viabilizou esse tipo de ensino como estratégia mais eficiente e de racionalização modernizadora dos investimentos na educação superior.

No ano de 1973, o Parecer CFE nº 1.060 trouxe a nomenclatura que se utiliza atualmente – Cursos Superiores de Tecnologia - e identifica os concluintes como “tecnólogos” e, nesse mesmo ano, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, mediante Resolução nº 218, estabelece as competências e atribuições específicas desse profissional no campo da engenharia e agronomia.

Ainda que houvessem incentivos governamentais e apoio à formação tecnológica a realidade não era das melhores, e mostrava a dificuldade enfrentada para os novos profissionais tecnólogos se estabelecerem e criarem seu espaço no mercado.

Na década de 80, o Conselho Federal realizou estudos diversos para dirimir dúvidas e orientar a oferta da formação de tecnólogos. O Parecer CFE nº 364/1980 discutiu o relatório de Comissão Especial constituída por esse Conselho sobre as prerrogativas legais dos chamados “órgãos de classe”, tais como Conselhos fiscalizadores do exercício profissional, para estabelecer atividades que podem ser desenvolvidas por profissionais de suas respectivas áreas. Ao fazê-lo recuperou a norma estabelecida no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que considera livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, tais como requisitos de escolaridade ou qualificação.

Nesta mesma época o CFE anunciou pareceres sobre mínimos curriculares, identificação dos cursos superiores de Tecnologia nas áreas de Engenharia, Ciências Agrárias e Ciências da Saúde, direitos estes, que são concedidos a portadores devidamente formados em graduações Tecnológicas. Outros reconhecimentos também foram disparados e elucidam a competência do Tecnólogo para o exercício do magistério, registro profissional de Tecnólogo em Estatística e implantação de pós-graduação nos cursos superiores de Tecnologia.

Entre 1994 e 1995, por exemplo, o número de cursos superiores de tecnologia baixou 7,7%, passando de 261 cursos existentes para 241 (GIOLO, 2006, p. 01). O CEFET do Paraná decidiu fechar, no ano de 1995, seu curso de Tecnologia em Construção Civil, que havia iniciado suas atividades em 1984 (LIMA FILHO, 1999).

Apesar do aumento expressivo de cursos em 1996, quando passam a ser 293 no país, dois anos depois, em 1998, esse número caiu para 258, evidenciando uma grande instabilidade institucional (GIOLO, 2006, p. 01). Ainda segundo Giolo (2006), houve uma reação e as vagas para esses cursos cresceram no país a partir de 1998 e entre os anos de 1994 e 2004, as vagas ofertadas para os cursos tecnológicos cresceram de 23.861 para 200.458, ou seja, passados 10 anos aumentou-se consideravelmente o número de cursos disponíveis.

2.1 A Identidade do Tecnólogo e dos Cursos Superiores em Tecnologia.

No seu processo de constituição histórica, a profissão de Tecnólogo surgiu no Brasil identificada principalmente por sua formação através de cursos ligados a uma duração reduzida, cursos vistos, muitas vezes, como técnicos de nível superior.

Prevaleceu, até o presente momento, uma lógica que os vincula às expectativas subjetivas e institucionais de apropriação de conhecimentos que possam ser imediatamente aplicáveis a atividades práticas específicas; a nichos emergentes do mercado de trabalho; e a demandas por obtenção rápida de um título acadêmico de nível superior por diversos segmentos da população brasileira desprovidos de oportunidade ou recursos econômicos que viabilizem seu acesso aos cursos de bacharelado.

A duração reduzida desses cursos, de dois a três anos, tem sido, sem dúvida, um fator determinante pela sua expansão e pelas transformações recentes na estrutura do ensino superior brasileiro, impulsionando sua procura, por aqueles que tem premência em adentrar no mercado de trabalho. Todavia, esse fator também seria o motivo da existência de estigmas preconceituosos que demarcaram a história da educação profissional brasileira e os fazem serem vistos como cursos de segunda classe, com baixo prestígio ou ainda ligados a um conhecimento falho.

Fazendo uso de argumentos pejorativos ou por motivações preconceituosas ou como forma de livrá-los da concorrência, os cursos superiores de tecnologia receberam atributos pouco prometedores: graduação de categoria inferior, fragmentação do grau acadêmico, banalização da expansão do ensino superior, oportunidades para pobres obterem acesso ao emprego. Por outro lado, práticas desprovidas de rigor conceitual e pedagógico levaram ao surgimento de uma multiplicidade de denominações de cursos superiores de tecnologia.

A composição deste conceito errôneo está também associada à insipiência acerca da importância da formação tecnológica no mundo do trabalho atual, da necessidade de uma transformação paradigmática em seu desenvolvimento, como também no apoio, através da jurisprudência brasileira, para que desta forma os órgãos competentes venham valorizar adequadamente a categoria.

Outro fator de relevância para o reconhecimento dos cursos de formação tecnológica tanto do ponto de vista da formação acadêmica, como em reconhecimento social é a continuidade e ampliação da formação alcançada através de pós-graduação em níveis de “lato sensu” (Especialização) e “stricto sensu” (Mestrado e Doutorado). Isso implicará em maiores oportunidades para o profissional e valorização do seu grau de conhecimento.

3. POR QUÊ SE CONFUNDE O PROFISSIONAL TECNÓLOGO COM O TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO?

Além de dividir o mesmo prefixo “tecno” ambas as categorias tratam de tecnologias e acima de tudo profissionais que são formados para assumir os mais variados ofícios no mercado de trabalho. No entanto, as funcionalidades de cada uma não são bem determinadas em lei, e moderadamente pelos conselhos que por sua vez, baseiam-se nas leis, para regrar os profissionais, e isso gera uma cultura equivocada associando os gêneros e conceituando com os mesmos propósitos.

Outro lapso é relacionar Tecnólogo a Engenheiro, apesar disso acontecer com menos frequência do que no caso anterior, isso sucede por conta de custos de

serviços, por exemplo, manter um Tecnólogo da Construção Civil em uma obra é mais acessível para as empresas do que um Engenheiro Civil. Embora possa obter registro no Crea (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e tenha condições de realizar algumas atividades inerentes aos engenheiros, os tecnólogos não podem, por exemplo, assinar e assumir a responsabilidade técnica por projetos. Mas isso não significa que não possam ser úteis ao setor produtivo.

O curso técnico independente de seu menor tempo de formação não é depreciado no mercado de trabalho, ao invés disso são ofertadas diversas vagas por ano, inclusive destinadas vagas em concursos públicos que sempre evidenciam múltiplas oportunidades para a área.

As leis que gerem as duas categorias deveriam ser mais claras quanto a distinção dos níveis e suas devidas habilitações, mas o que acontece é uma equivalência de atividades, que permitem atuações idênticas para ambos, como também uma desatualização temporal dos serviços existentes na atualidade.

Infelizmente os Conselhos que regem estas categorias estão atrelados a leis e não podem modificar a situação sem nenhum embasamento. O CREA, por exemplo não atribui muitas qualificações ao tecnólogo da construção civil, a não ser que o mesmo esteja sob acompanhamento de um Engenheiro Civil. Por outro lado, a anuidade cobrada pelo CREA para os tecnólogos é a mesma dos engenheiros. Já para os técnicos de nível médio a anuidade corresponde um terço do valor da anuidade do tecnólogo, além de serem concedidas mais atribuições profissionais a esses.

3.1 Leis que regem Tecnólogos e Técnicos

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA por meio do Decreto Nº90.922, de 06/02/1985 regulamenta a Lei nº 5.524, de 05/11/1968 que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.” Tal dispositivo habilita esses profissionais a várias atividades profissionais, as quais encontram-se citadas no artigo 3º, 4º e 6º:

> Art. 3º – Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão realizar diversas atividades dentre elas descrevem-se:

> [...]
>
> § 3º – Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Ainda falando sobre os benefícios que a legislação confere ao nível técnico na área da construção civil convém frisar o inciso primeiro do artigo 4°, que trata mais sobre atribuições dessa categoria:

> Art. 4° [...]
>
> § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Na Resolução Nº 313, de 26 de setembro de 1986 o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, considerando que, pelo Art. 23 da Lei nº 5.540/68, permitiu-se a criação de cursos superiores de curta duração visando o exercício de atividades em áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia e Agronomia – CREA e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, considerando a necessidade de regulamentar o exercício profissional dos Tecnólogos dessas áreas, sem o que a eles ficaria vedado o desempenho profissional, resolve:

> Art. 1º – Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
>
> Art. 2º – É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o art. 1º: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.

> Art. 3º – As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação. (Resolução Nº 313, de 26/09/1986).

O CONFEA na mesma Resolução também esclarece sobre o registro da profissão, descrevendo que o mesmo deve ser mantido com base na Lei 6.496, de 07 dezembro 1977:

> Art. 14 [...]
>
> Parágrafo único – Aplicam-se igualmente aos TECNÓLOGOS disposições da Lei 6.496, de 07 DEZ 1977.
>
> Art. 15 – Aos TECNÓLOGOS já registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, anteriormente à publicação da presente Resolução, serão estendidas as atribuições por ela conferidas, desde que compatíveis com os currículos e programas cumpridos. (Resolução Nº 313, de 26/09/1986).

Analisando a Resolução se depreende nitidamente que atividades como execução de obras e serviços técnicos, como também sua fiscalização só é permitida sua realização por Tecnólogos, desde que supervisionada por engenheiros ou arquitetos.

3.2 Comparativo entre o Curso Técnico e Tecnológico.

Na consulta realizada à legislação vigente acerca das atribuições aplicáveis aos profissionais das duas categorias, pode-se observar que os técnicos e tecnólogos podem assumir as mesmas responsabilidades em determinadas áreas, não havendo distinção ou limitação quanto ao grau de instrução que cada um aduz consigo. Com base nisso será exposto abaixo um comparativo entre as classes, mostrando que há uma diferenciação notória entre a duração e acepção de cada uma.

Para realização da análise entre um Curso técnico e um Curso Tecnológico, dentro da área da Construção Civil, utilizou-se a matriz de dois cursos específicos, a saber: a matriz curricular do Curso Superior em Tecnologia da Construção Civil, habilitação Topografia e Estradas da Universidade Regional do Cariri e a matriz

curricular do Curso técnico em agrimensura do colégio técnico da Universidade Rural do Rio de Janeiro.

Foi escolhido os dois cursos como exemplo demonstrativo, após comparativo das disciplinas curriculares e das habilitações de cada categoria, uma vez que esses profissionais executam serviços similares de topografia, agrimensura e atividades afins.

Através de um quadro demonstrativo que contém as disciplinas dos dois cursos e suas cargas horárias correspondentes, será feita uma análise comparativa dessas disciplinas, inclusive no que se refere ao conteúdo, já que por ser de regiões heterogêneas e faculdades diferentes possuem suas particularidades, e algumas não compartilham a mesma nomenclatura. Imperioso frisar que a análise comparativa não foi além do que cada uma dessas disciplinas representa em sua essência.

Quadro 1 – Comparativo entre a matriz curricular e carga horária do Curso Superior de Tecnologia da URCA e Curso Técnico em agrimensura da UFRRJ

DISCIPLINAS/ CARGA HORÁRIA TOPOGRAFIA E ESTRADAS – URCA	**DISCIPLINAS/ CARGA HORÁRIA TÉCNICO EM AGRIMENSURA – UFRRJ**
Barragens/(60H)	_
Cálculo Diferencial e Integral I/(90H)	_
Cálculo Diferencial e Integral II/(90H)	_
Desenho Técnico I/(60H)	Desenho Técnico/(35H)
Desenho Técnico II/(60H)	Desenho Topográfico/(35H)
Desenho assistido por Computador/(60H)	Desenho auxiliado por computador I e II/(70H)
Direito e Legislação da Terra/(60H)	Leis e códigos aplicados à agrimensura/(35H)

Estatística/(60H)	-
Estradas I/(90H)	-
Estradas II/(90H)	Projeto geométrico de vias/(90H)
Estradas III/(90H)	-
Equipamentos para Construção de Estradas / (60H)	-
Estágio Supervisionado I e II / (180H)	Estágio Supervisionado /(200H)
Física I/(90H)	-
Geologia aplicada à Engenharia/(60H)	Geociências/(35H)
Geoprocessamento/(60H)	Divisão, Demarcação e Georreferenciamento/(35H)
Higiene e Segurança do Trabalho/(60H)	-
Hidráulica aplicada/(60H)	-
Introdução à Tecnologia/(30H)	-
Matemática Financeira/(60H)	-
Mecânica dos Solos/(60H)	-
Metodologia e Pesquisa científica/(60H)	Leitura e Produção de textos/(35H)
Topografia Aplicada às Ciências Agrárias/(60H)	Práticas de Agrimensura I/(70H)
Orçamentos e Custos/(60H)	-
Planejamento e Gestão de Obras/(60H)	Gestão de Serviços em Agrimensura/(35H)
Prática de Mecânica dos Solos/(60H)	-
Saneamento Básico/(60H)	Hidrologia e Saneamento ambiental/(35H)
Topografia I/(90H)	Levantamento Topográfico Planimétrico I/(70H)

Topografia II/(90H)	Levantamento Topográfico Planimétrico II/(70H)
Topografia III/(90H)	Levantamento Topográfico Altimétrico/ (70H)
Topografia IV/(90H)	-
-	Locação e Práticas de agrimensura I/(70H)
-	Locação e Práticas de agrimensura II (90H)
-	Locação e Práticas de agrimensura III/ (90H)
-	Cartografia básica/(35H)
-	Geodésia/(70H)
Planejamento Urbano/(60H)	Planejamento Urbano e Ambiental /(35H)
Tópicos de Física/(60H)	-
Trabalho de Conclusão de Curso/(60H)	-
-	Matemática aplicada à agrimensura/(70H)
-	Sensoriamento remoto/(35H)
Informática Aplicada à Engenharia/(60H)	Informática básica aplicada/(35H)

Fonte: sites das universidades URCA e UFRRJ.

As disciplinas do Curso Técnico em Agrimensura: Manejo e conservação de recursos naturais, Matemática aplicada à agrimensura, Sensoriamento remoto, Cartografia básica, Geodésia, Locação e Práticas de agrimensura I, II e III estão contidas no quadro acima, no entanto, não estabelecem relações em seus conteúdos como as do Curso Superior de Tecnologia, mas obedecem à especificações próprias e típicas da temática do curso técnico.

Por outro lado, as disciplinas do Curso Superior de Tecnologia que não tem seus correspondentes com o curso técnico possuem critérios próprios oferecidos na formação do Tecnólogo em questão, dentre elas destacam-se: Barragens de terra, Cálculo diferencial integral I e II, Estatística, Estradas I e III, (Estradas II estabelece uma relação com projetos geométricos), Equipamentos para a construção de estradas, Física I, Hidráulica Aplicada, Introdução à Tecnologia, Matemática Financeira, Mecânica dos Solos, Orçamentos e custos, Prática de mecânicas dos solos, Topografia IV, Tópicos de Física e Trabalho de conclusão de Curso.

Apesar desta diferenciação aparente que caracteriza cada classe, o motivo que levou à escolha desses dois cursos para estudo, foi que ambas formam profissionais habilitados para realizar o mesmo serviço, apesar da carga horária ofertada para o Tecnólogo da Construção Civil, habilitação em Topografia e Estradas ser de 2.620 horas/aulas e do Técnico em Agrimensura ser de 1.460 horas/aulas,

Nas atribuições legais vigentes para os profissionais Técnicos pode-se observar preceitos equivalentes efetuados na categoria de Tecnólogos, ou seja, se é ofício do técnico em agrimensura, por exemplo, executar práticas de medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e exercer atividade de desenhista de sua especialidade são as mesmas atribuições legais que também um Tecnólogo da Construção Civil com essa habilitação pode exercer.

A duração de sete semestres para o Curso Superior de Tecnologia e de apenas três semestres para o Curso técnico estudado, referencia também que o profissional técnico entrará mais rápido no mercado de trabalho. Sem falar que os seus serviços podem ser ofertados por um valor menor do que os prestados por Tecnólogos, o que torna a procura pelo curso técnico mais atrativa.

A comparação feita com as disciplinas dos dois cursos não tem um viés de disputa entre as classes, ou ainda dizer que um ou outro não tem habilitação para realizar determinada atividade. Essa comparação visa mostrar que cada uma das categorias obedece a especialidades próprias e que o Tecnólogo precisa ter um olhar mais comprometido por parte dos legisladores, Conselhos e Instituições de

ensino, na busca de garantir a esses profissionais habilitações mais definidas, com base da matriz curricular dos cursos ofertados.

Avaliando o Decreto Nº 90.922/1985 é possível afirmar que o mesmo necessita de atualização, sobretudo no que se refere aos técnicos, mais especificamente no art. 1º onde se refere aos Técnicos industriais e Técnicos agrícolas de 2° grau, nomenclaturas essas que estão em desuso devido à mudança do mercado de trabalho, exemplo disso o curso Técnico industrial que está sendo substituído por outras versões como: Curso técnico em automação, Curso técnico em mecânica industrial; já no caso da agricultura, a mesma não vive mais isoladamente e se instituiu novos cursos como: Curso técnico em agronegócio, Curso técnico em agroindústria, entre outros.

O graduado em Tecnologia da Construção Civil, habilitação em Topografia e Estradas tem disciplinas que precisam ser analisadas a sua permanência na matriz curricular, substituição ou adequações devidas à relevância de suas qualificações. Na comparação vista acima percebe-se a ascendência de um nível ao outro, não menosprezando a importância de um curso técnico, mais elevando a capacidade de um tecnólogo sobre ele.

Não contestando a capacitação, ou ainda, querendo arrancar estas possibilidades do Curso técnico, era preciso haver uma delimitação dos parâmetros do exercício profissional. Este balizamento acontece com os Curso de Engenharia Civil em um paralelo com o Tecnólogo da Construção Civil, e é conveniente que isso aconteça, pois, o Engenheiro possui uma carga curricular ampla que lhe confere, por exemplo atribuição para construir um edifício de dez andares. Já o tecnólogo, apesar de não ter essa atribuição profissional, pode se participar deste tipo de obra em serviços como elaboração de orçamentos; padronização, mensuração e controle de qualidade, condução de trabalho técnico, dentre outros que estão dentro de suas atribuições (alíneas 1 a 7 do art. 3° da Resolução 313/1986).

4. O QUE MUDA COM O PROJETO DE LEI Nº 2.245/ 2007?

O Projeto de Lei em questão trata da normatização do Tecnólogo vinculando a categoria as suas atividades e tem como Relator o Sr. Deputado Reginaldo Lopes que dentro de suas atribuições propôs alterações na legislação visando uma melhor inclusão desse profissional, levando em consideração argumentos relevantes no seu campo de atuação, no qual destaca-se:

> Art. 2º As atribuições dos Tecnólogos das áreas contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e das áreas que venham nela ser incluída, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação curricular e acadêmica, são: I – analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos executivos; I – desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos; III – dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC e suas atualizações; IV – desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto e das demandas de mercado; V – realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos; VI – executar e responsabilizar–se tecnicamente por serviços e empresas; VII – desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas; VIII – prestar consultoria, assessoria, auditoria e perícias; IX – exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio; X – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção; (PL Nº 2.245/ 2007)

Referido projeto descreve o acréscimo de atividades que podem ser desenvolvidas dependendo da análise curricular do profissional. O inciso II trata da responsabilidade e do limite das atividades que o profissional pode ser engajado, contando também com cursos de pós-graduação que o mesmo venha a desenvolver.

Os Conselhos Federais ou Regionais ficarão incumbidos de fiscalizar e normatizar o exercício da profissão em cada área de atuação. Segundo a proposta do PL, o Ministério do Trabalho irá dispor do Registro necessário para atuação desejada.

Analisando a regulamentação dos profissionais que dispõem sobre a graduação tecnológica deduz-se que o PL contribuirá imensamente para a classe. Os benefícios estarão estendidos a todas as modalidades de Tecnólogos encontradas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação. O incremento do exercício legal do profissional no PL é visível e esclarecedor e traz mais benefícios ao profissional do que a Resolução Nº 313 do CONFEA que na atualidade regulamenta a profissão.

Apesar da maioria dos processos judiciais serem vagarosos, arrastando-se por tempo considerável, nesses 10 anos de expectação, os Tecnólogos cresceram em proporção relevante, necessitando assim, de melhorias na regulamentação para um melhor aproveitamento de suas qualificações.

Um aspecto extremamente interessante é constatado no inciso terceiro que prevê a participação das Instituições de Ensino Superior de Tecnologia na caracterização dos diplomados no sentido de informar aos órgãos regulamentadores as suas competências. Isso é um fator enriquecedor para o profissional Tecnólogo, porque além das Universidades aprimorarem o ensino para aproveitar ao máximo as disciplinas, as entidades normativas ouvirão as competências e engajarão os mesmos da melhor forma, sem rótulos pré-determinados.

A aprovação do PL institui sólidas bases legais para a categoria, e quebraria paradigmas que foram estabelecidos para a identidade dos Tecnólogos, muitas vezes timbrados por leigos que desconhecem suas habilidades e não atinam para as suas vastas funcionalidades.

O último parágrafo da justificativa efetuada pelo deputado Reginaldo Lopes esclarece muito bem a aceitação do PL:

> O Tecnólogo é um profissional de nível superior completo, dentro de sua modalidade e formação, tão importante e necessário aos setores de nossa economia quanto os demais profissionais e assim deve ser reconhecido e consequentemente ter sua profissão regulamentada, objetivo maior desta lei. (PL Nº 2.245/ 2007).

Apesar da premência para aprovação do PL, o mesmo movimenta-se a passos lentos. Após sua apresentação em 17 de novembro de 2007, encontra-se em tramitação e obteve despacho em 22 de novembro do mesmo ano pela Comissão do Trabalho; Comissão de Administração e Serviço Público; Comissão de Educação e Cultura e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 19 de novembro de 2011, o PL sofreu uma movimentação pela Comissão de Educação e de Cultura (CEC), na qual foi aprovado por unanimidade. Em 27 de Março de 2013 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) também aprovou o parecer.

Em 18 de Abril de 2013, o PL encontrava-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA), onde aconteceu o encerramento automático do prazo de Recursos. Neste âmbito foram apresentados 2 recursos (REC 193/ 2013 e REC 194/ 2013), os mesmos foram efetuados respectivamente pelo Sr. Jair Bolsonaro e Sr. Sandro Alex que se manifestaram contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei nº 2.245, de 2007. O então deputado, Jair Bolsonaro, assim se pronunciou:

> Senhor Presidente, Os Deputados signatários, com base no art. 132, § 2º, do RICD, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 2.245, de 2007, que Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências, pelas seguintes razões: a) trata-se de assunto complexo e que terá implicações tanto para estabelecimentos que prestem serviços na área de radiologia quanto para profissionais que operem aparelhos utilizados; b) como exemplo, pode-se citar a impossibilidade de um radiologista realizar uma simples radiografia no caso de aprovação desse projeto; c) a matéria, por sua peculiaridade, deve ser submetida, analisada e debatida pela composição plenária da Casa, para que represente, efetivamente, a vontade da maior parte da população brasileira. (CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO Sala das Sessões, em 4 de abril de 2013).

Já o deputado Sandro Alex, baseado no art. 132, §2°, criou um documento contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei nº 2.245, de 2007. O documento contém 3 colunas, a primeira corresponde ao nome do deputado, a segunda sua assinatura e a terceira o Gabinete, porém todos os campos estão em branco e sem nenhuma assinatura.

O deputado Jair Bolsonaro se equivocou ao relatar a privação referente aos Técnicos em Radiologia, não foi identificado nenhuma especificação no PL sobre este assunto, até porque o mesmo confere aos Tecnólogos e não tira nenhuma responsabilidade das demais áreas ocupacionais. O Radiologista é inquestionavelmente significativo ao meio em que atua, e só o curso técnico é suficiente para realização de suas atividades. Porém, o mesmo, pode realizar o curso superior em Tecnologia da área e tornar-se mais capacitado, podendo ainda realizar, especializações na área, como também mestrado e doutorado.

No dia 10 de agosto do ano de 2017 foi efetuado um requerimento de Inclusão na Ordem do dia n° 6979/2017, tendo sido diligenciado pelo deputado Rubens Pereira Júnior, todavia, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, no dia 02 de Outubro de 2017, indeferiu este requerimento, conforme despacho do seguinte teor: “Indefiro o Requerimento n° 6.979/2017, uma vez que o Projeto de Lei n° 2.245/2007 tramita sujeito à deliberação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

A última movimentação do PL aconteceu no dia 08 de agosto de 2018, em que a Sra. Deputada Federal Laura Carneiro, em suas atribuições, efetuou a requisição na Ordem do Dia, do Recurso nº 193, de 2013, e seu apensado Recurso nº 194, de 2013, que versam sobre o Projeto de Lei nº 2.245, de 2007. A referida deputada realizou o seguinte pronunciamento:

> A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas quais teve pareceres pela aprovação. No prazo regimental, foram apresentados os Recursos nº 193 e nº 194, ambos de 2013, contra a apreciação conclusiva pelas Comissões, com fundamento no art. 58, § 1º, c/c o art. 132, § 2º, do RICD. 2 Entendemos que a matéria é de suma importância, não podendo ficar na dependência de apreciação do recurso por tempo indeterminado. Esses os motivos pelos quais estamos apresentando o presente requerimento, visando à inclusão imediata dos Recursos n.º 193 e 194, de 2013, na Ordem do Dia do Plenário desta Casa.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, Gabinete do Deputado, Sala das sessões, 08 de agosto de 2018).

O andamento do PL está suspenso até que cesse o período eleitoral do ano de 2018. No entanto, como a própria deputada Laura Carneiro relatou em sua

justificativa, o PL não pode mais ser adiado por “tempo indeterminado”, pois em consequência de dois recursos impetrados em 2013 há a necessidade de revisão destas questões para a possível resolução dos fatos que impedem o mesmo de ser aprovado na MESA.

5. ABORDAGEM SOBRE O PARECER CNE/CES Nº 239/2008

O Parecer CNE/CES Nº: 239/2008 aborda a carga horária das atividades complementares nos cursos superiores de tecnologia, e tem como relator o Sr. Milton Linhares. Referido parecer foi aprovado em 7 de agosto de 2008 e motivou-se devido ao posicionamento da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica que não prevê critérios a respeito das atividades complementares.

Em Comissão Especial, os conselheiros da Comissão Nacional de Educação, reuniram-se e após debate compreenderam que era necessário fazer alguns questionamentos:

> 1) existe, no marco regulatório da educação superior, a proibição da contagem das horas das atividades complementares na carga horária mínima estabelecida para os cursos superiores de tecnologia? 2) considerando que o estímulo à prática de estudos independentes, propiciado pelas atividades complementares, vem em benefício à formação dos profissionais, tal proibição merece prosperar?” (PARECER CNE/CES Nº 239/2008).

Para a primeira interrogação a resposta é negativa, não existe na legislação brasileira limite na apuração das horas das atividades complementares na carga horária mínima estabelecida para os cursos superiores de tecnologia. A Resolução CNE/CP nº 3/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais, com processo nº 23001.000133/2008-37 para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, embora não preveja, também não veda a oferta das atividades complementares nem a apuração da sua carga horária nos termos aqui expostos, na medida em que, de forma expressa, coíbe a contagem da carga horária do estágio e do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (que não são obrigatórios) na carga horária mínima dos cursos.

Em termos nítidos o mesmo declara no seu inciso segundo que a carga horária mínima dos cursos superiores de tecnologia será acrescida do tempo destinado ao estágio profissional supervisionado, quando requerido pela natureza da atividade profissional, bem como de eventual tempo reservado para trabalho de conclusão de curso.

Pode-se constatar também no Inciso terceiro que a carga horária e os planos de realização de estágio profissional supervisionado e de trabalho de conclusão de curso deverão ser especificados nos respectivos projetos pedagógicos. No quadro abaixo são apresentadas as atividades articuladas ao ensino e a relação destas com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia:

Quadro 2: Atividades e suas relações com as DCNs

ATIVIDADES	Obrigatório ou Facultativo	Previsão	Definição de Limite CH	Cômputo na CH Mínima
Estágio Curricular	Facultativo	sim	não	não
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC	Facultativo	sim	não	não
Projeto Integrador	Facultativo	não	não	sim
Atividades Práticas	Facultativo	não	não	sim
Atividades Complementares	Facultativo	não	não	**não definido**

Fonte: PARECER CNE/CES Nº: 239/2008

Não existe impedimento quanto ao acúmulo de horas destas atividades no cumprimento da carga horária mínima estabelecida para os cursos superiores de tecnologia. Com relação à segunda questão, se faz necessário retomar os conceitos e a motivação originais das atividades complementares. Sua inclusão nos currículos dos cursos de graduação foi motivada pela necessidade de se estimular a prática de estudos independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, de permanente e contextualizada atualização profissional específica, sobretudo nas relações com o mundo do trabalho. Não é por outra razão que as atividades

complementares foram estendidas aos demais cursos de graduação (bacharelado e licenciatura), com o benefício da contagem das horas correspondentes na carga horária mínima estabelecida, sendo que elas também são previstas nas DCNs da maioria destes cursos

A Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, narra sobre carga horária mínima e metodologias relacionadas à integralização e extensão dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, em seu âmbito, determina:

> Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES nº 8/2007, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais em contrário

Há a conveniência de introdução normativa de uma resolução do Conselho Nacional de Educação, quanto à forma de oferta e aos limites de carga horária, podendo assim, esclarecer com precisão estas questões. Uma regulamentação específica sobre o aproveitamento da carga horária das atividades complementares nos cursos superiores de tecnologia, cabe a proposta de definição de um limite (que pode ser algo entre 10% e 20%) para o aproveitamento no cumprimento da carga horária mínima, com a exigência de que estas tenham regulamentação institucionalizada pela própria IES.A Câmara de Educação Superior do CNE aprovou o Parecer CNE/CES nº 329/2004, referente à carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, e que a controvérsia gerada em relação à carga horária mínima estabelecida para alguns cursos, notadamente da área da Saúde, levou o Ministro da Educação a solicitar a sua revisão, que resultou no Parecer CNE/CES nº 184/2006.

A carga horária mínima para as licenciaturas foi estabelecida pela Resolução CNE/CP nº 2/2002 e pelo Parecer CNE/CP nº 5/2006 (este, ainda não homologado). Na Resolução CNE/CP nº 2/2002, atividades complementares estão explicitadas,

com previsão de alocação mínima de 200 horas, mas também poderiam ser admitidas como parte de outros componentes curriculares.

Destacam-se, no Parecer CNE/CP nº 29/2002, as seguintes orientações:

> "(...), os projetos pedagógicos dos cursos poderão ser estruturados em módulos, disciplinas, núcleos temáticos, projetos ou outras atividades educacionais, com base em competências a serem desenvolvidas, devendo os mesmos serem elaborados a partir de necessidades oriundas do mundo do trabalho, devendo cada modalidade referir-se a uma ou mais áreas profissionais. A organização curricular dos cursos superiores de tecnologia deverá contemplar o desenvolvimento de competências profissionais e será formulada em consonância com o perfil profissional de conclusão do curso, o qual deverá caracterizar a formação específica de um profissional voltado para o desenvolvimento, produção, gestão, aplicação e difusão de tecnologias, de forma a desenvolver competências profissionais sintonizadas com o respectivo setor produtivo."

A organização curricular dos cursos superiores de tecnologia é essencial para a concretização de uma educação que seja "integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia" (artigo 39 da LDB/1996), objetivando o "permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva" e a capacidade de adaptar-se, com flexibilidade, ativamente, "às novas condições de ocupação e aperfeiçoamentos posteriores" (artigo 35 da LDB/1996).

A finalidade recomendada é a do desenvolvimento de crescente autonomia intelectual, em condições de articular e mobilizar conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, para colocá-los em prática e dar respostas originais e criativas aos sempre novos desafios profissionais e tecnológicos. Assim, embora o Parecer CNE/CP nº 29/2002 e a Resolução CNE/CP nº 3/2002 não prevejam explicitamente as atividades complementares para os cursos superiores de tecnologia, estas são claramente admissíveis segundo a descrição dos padrões a serem seguidos pelos respectivos processos formativos.

Os estágios e as atividades complementares e/ou práticas, em conjunto, não poderiam exceder o total de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

Obviamente, dada a experiência consolidada da área jurídica, não deveria haver objeções à fixação deste patamar, nele contido o teto de 20% para estágio, prática jurídica e atividades complementares.

Os cursos superiores de tecnologia aglutinarão a esses benefícios formativos similares aos que já alcançam os cursos de bacharelado e licenciatura. Fica clara a necessidade do estabelecimento de regras quanto à forma de oferta e os limites de carga horária das atividades complementares nos cursos superiores de tecnologia. Por oportuno, deve ser registrado que a carga horária mínima dos cursos superiores de tecnologia é medida em horas, e não em aulas, e representa o tempo mínimo de trabalho acadêmico efetivo que constitui a formação correspondente, conforme está demonstrado no Parecer CNE/CES nº 261/2007 e na Resolução CNE/CES nº 3/2007.

6. PROPOSTA PARA CRIAÇÃO DO SINDICATO DOS TECNÓLOGOS DO CARIRI

A organização de uma classe está ligada a diversos fatores, dentre eles pode-se destacar a união acerca dos mesmos propósitos, essa confluência necessita de uma composição administrativa regida por leis. O Sindicato é um meio de junta não política e uma solução para sistematização da categoria de Tecnólogos no Cariri.

O primeiro passo seria o contato com recém-formados ou acadêmicos do último semestre nas instituições de ensino superior de tecnologia existentes na região do Cariri. Apesar de recém-formados terem dificuldades para entrar no mercado de trabalho, as mentes estão mais abertas a ideias e ações a serem realizadas.

Além da Urca, outras instituições formam Tecnólogos no Cariri, uma delas é a Faculdade de Tecnologia CENTEC ou FATEC Cariri, que dispõe de cursos em Tecnologia em alimentos, irrigação e drenagem, e saneamento ambiental, como também o IFCE que possui os cursos de tecnologia em construção de edifícios e automação industrial. O número de cursos existentes é considerável para a região e pode compreender várias áreas e inúmeros profissionais formados todos os anos.

Antes mesmo da fundação sindical é importante uma conversação com as áreas especificadas acima, para entender a problemática existente em cada uma das especialidades, e conhecer os anseios apontados por área de trabalho, procurando definir as melhores soluções.

Um profissional em pleno exercício e bem locado no mercado, talvez não apresente interesse em participar de um sindicato, no entanto é importante a busca por este tipo de profissional, pois ele pode enriquecer e agregar experiência e maturidade para a organização.

O sindicato deve obedecer a uma legislação específica e também tem que estar registrado para alcançar o reconhecimento. Isso se dá em face da importância de conhecer e analisar as ações que a organização pode executar no âmbito legal.

6.1 Aspectos legais para a criação de um sindicato

A legislação existente que rege a criação um sindicato é a Lei nº 186/08 do MTE e ela é protegida pelo artigo 511 da CLT, nela são abordados parâmetros cruciais para a formação e constituição da corporação sindical:

> Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.
>
> § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.
>
> § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.
>
> § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.
>
> § 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural. (CLT, 1943)

Nos artigos 512 e 558 da CLT são apresentadas algumas especificações de como a associação sindical deve ser registrada para ser reconhecida. O Registro deve ser efetuado na Delegacia Regional do Trabalho e Previdência Social, por meio de um requerimento com cópia autentica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

O sindicato retratará problemas e benefícios para a classe de tecnólogos regionais. O ideal é que sejam eleitos representantes que contribuam com o sindicato no estudo e solução de questões relacionados à categoria que representam. Segundo os meios legais, para a constituição sindical, o mandato da diretoria deve durar três anos e toda a diretoria deve ser composta por brasileiros. A

organização física deve ser eleita por um conselho e deve ter entre três e sete pessoas na diretoria, um conselho fiscal com três membros e um presidente (que faça parte da diretoria).

Após realização destes procedimentos é possível convocar uma assembleia geral para formar o sindicato de tecnólogos. A assembleia definirá todas as bases do estatuto social da entidade sindical criada e elegerá os diretores e o presidente do sindicato. Após a aprovação do estatuto, é preciso registrar o instrumento da assembleia no cartório e realizar o registro no MTE, isso criará um edital de convocação que deve ser publicado no Diário Oficial da União. Essa publicação do edital gerará exemplares impresso do DOU para ser encaminhado ao Ministério do Trabalho.

7. CONCLUSÃO

Espera-se que este trabalho contribua para esclarecimento ao corpo discente da Universidade Regional do Cariri, e também os induzam a cogitar sobre suas funcionalidades e habilitações no campo de trabalho, como também sirva como instrumento de melhoria das condições da classe, esclarecendo à sociedade em geral que os tecnólogos são uma categoria de nível superior e merecem ser tratados e respeitados como tal.

Um único profissional de qualquer área que seja é incapaz de resolver as questões atreladas às suas funções legais, porém a união das partes envolvidas pode realizar pequenos feitos e transformar a insatisfação acerca de suas atividades, procurando sempre melhoraria e satisfação para a carreira profissional em comum. É desta forma que se percebe que a coletividade pode transmutar a identidade do Tecnólogo, para que o mesmo possa exercer de forma integral as suas funções.

É inescusável uma metamorfose na política nacional, a nomeação de representantes mais preocupados com a educação e menos com seus interesse; e esta transformação só depende de cada um de nós, que sejamos uma sociedade que não cruze os braços e simplesmente aceite o que nos é outorgado, e assimile todos os setores do poder público, não somente a educação, para despertar adversidades e pronunciar soluções de benefício coletivo.

Os legisladores, possivelmente eleitos por nós, criarão ou modificarão as leis atreladas à nossa educação. É importante acompanharmos esses trâmites, e ver o que o mesmo favorecerá. Muitas vezes a burocracia é tão desmedida, que mesmo que algum parlamentar de boa vontade, proponha bons projeto isso por si só não será suficiente. A título de exemplo pode-se destacar o PL Nº 2.245/ 2007 que está em andamento a mais de 10 anos, não sendo homologado por ressalvas que já deveriam ter sido resolvidas.

As leis acerca dos Tecnólogos também precisam ser pautadas de acordo com as instituições de ensino superior, de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação, obedecendo as modalidades a que a formação está inserida, porque isso

criaria mais oportunidades de participação em concursos públicos e editais, habilitando o tecnólogo a concorrer com bacharéis e licenciados.

Apesar da proposta de criação de um sindicato dos tecnólogos do Cariri, por hora, ser apenas uma ideia, é possível que através da força conjunta, essa proposta ganhe arranco e alcance a realidade, pois tudo que tem valia, começa pequeno, apenas com uma “ideia” e pode progredir através do fortalecimento gerado entre as partes interessadas.

A consciência de um mundo mais satisfatório deve ser despertada permanentemente, pois aceitarmos tudo o que nos for imposto, sem discussão, é vivermos no escuro, e desalumiados não seremos capazes de elaborar grandes feitos e melhorarmos a cada dia. A união, por mais que alguns desconsiderem e prefiram viver isolados, por várias causas, inclusive a econômica pessoal, é fundamental para resolver diversas questões. O bom profissional deve ser aberto para novas ideologias e tecnologia, agregando ainda mais aprendizado para si. Ninguém é profissionalmente pleno trabalhando sozinho, antes de torna-se qualquer *expert*, sua engenhosidade foi construída, por “ideias” e ensinamentos de outros profissionais, então não há motivos para resistir à união, e assim formar um campo de atuação mais resoluto e determinado.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto Nº 90.922, DE 6 de Fevereiro de 1985 Legislação, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90922.htm >. Acesso em: 10 Abr. 2018.

_____. Projeto de Lei Nº 2.245/ 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacaoidProposicao=372560 >. Acesso em: 12 Ago. 2018.

_____, Parecer CNE/CES Nº: 239/2008, não homologado, Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pces239_08.pdf >. Acesso em: 10 Out. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUTETURA – CONFEA. Disponível em: <http://normativos.confea.org.br/downloads/0313-86.pdf > Acesso em 10 Jun. 2018.

GIOLO, Jaime. A educação tecnológica superior no Brasil: os números de sua expansão. In Educação Superior em Debate – Vol. 3, Universidade e Mundo do Trabalho. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006. p. 109-134.

MACHADO, Lucília Regina de Souza. O Profissional Tecnólogo e sua Formação. Revista da RET – Rede de Estudos do Trabalho, v. Ano II, p. 20, 2008.

UFRRJ, Curso Técnico em Agrimensura, 2014. Disponível em: <http://r1.ufrrj.br/ctur/wp-content/uploads/2017/03/Plano-do-curso-de-Agrimensura.pdf > Acesso em 12 Set.

URCA, Pró-reitora de Ensino e Graduação, Disponível em: <http://prograd.urca.br/portal/index.php/matrizes-curriculares/file/36-matriz-curricular-construcao-civil-topografia-e-estradas> Acesso em 02 Abr. 2018.